



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001970/2001-79
Recurso nº 153.411 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.070 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçosa.



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 28 de março de 2007, por meio da Resolução nº 108-00.425, fls. 304/309.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 304/309)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 354/355, concluindo o seguinte:

"Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ, mesmo porque esta verificação deve atender não só aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas deve abranger também outros órgãos da administração pública, como o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 3º; na Lei nº 8.212/1991, 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), art. 47, I, a; Lei 8.036, de 11.05.1990 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), Art. 27; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Art. 6º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 618, que faz referência à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 8.846, de 1994.

Considerando que a legislação que rege a matéria não elegeu um determinado momento para que a interessada esteja em situação de regularidade fiscal, essa exigência legal se estende no tempo, pode ser verificada a qualquer momento pela autoridade administrativa, e deve ser sempre verificada no momento da concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal."

Cientificada do resultado da diligência, apresentou a manifestação de fls. 361/364, onde sustenta que:

"Cumprе ressaltar o equívoco cometido pela requerida ao justificar a sua impossibilidade de confirmar a real situação fiscal da requerente quando da entrega da DIPJ/99, tendo em vista que a verificação deve abranger débitos pendentes em outros órgãos da Administração Pública.

Ora, de acordo com o art. 60, da Lei nº 9.069/95, que dispõe sobre os requisitos para a fruição do incentivo fiscal, a condição para a sua concessão se restringe, tão somente, à regularidade fiscal atinente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Isto é, a suposta impossibilidade de verificar a situação fiscal da requerente em outros órgãos da Administração Pública não poderia ser fundamento para não prestar os devidos esclarecimentos.

Além disso, conforme reconhecido pela própria requerida, a referida lei não prevê o momento em que essa condição será analisada.

Como bem demonstrado e comprovado em sua Manifestação de Inconformidade, naquele momento a requerente estava, sim, regular perante a SRF e PFN, tanto é que apresentou as competentes Certidões Positivas com Efeitos de Negativa."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da recorrente de ter reconhecido o seu direito à opção por incentivos fiscais, realizada na declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

O voto que converteu o julgamento em diligência, na sessão de 28 de março de 2007, foi baseado nos seguintes fundamentos:

“Em suas razões, a recorrente sustenta não existir débitos em seu nome relativos a tributos e contribuições federais, na data da opção pelos incentivos fiscais, afirmando se enquadrar nas exigências contidas no artigo 60, da Lei nº 9.065/95, para a obtenção do benefício fiscal em questão.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, pois partem do pressuposto de que a regularidade fiscal deveria ser verificada até a data do despacho do PERC, posicionamento com o qual não me alinho, pois entendo ser a data da opção pelos incentivos, a data da entrega da declaração de rendimentos, o momento para a confirmação de que a empresa estava em situação fiscal regular perante os órgãos federais.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar se na data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a empresa tinha débitos exigíveis relativos a tributos e contribuições federais. No caso da existência de débitos, anexar aos autos os elementos que o comprovam;

2- juntar aos autos a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, bem como de seu respectivo recibo de entrega.”

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, foi indeferido por meio do Despacho Decisório e da Informação Fiscal de fls. 241/243.

Tal direito foi negado pela autoridade local da Receita Federal do Brasil, em virtude de não ter ficado demonstrado pela recorrente a sua regularidade fiscal quanto aos tributos e contribuições federais.

Esta exigência está contida no artigo 60 da Lei nº 9.065/95, que abaixo transcrevo:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Pela leitura do referido artigo, nota-se que ali não está indicado o momento que deva ser verificado o cumprimento da regularidade fiscal do optante.

A jurisprudência pacífica do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a regularidade fiscal deva levar em conta a situação do contribuinte na data da entrega da Declaração de Rendimentos, quando é manifestada a opção pelos Fundos de Investimentos.

Muitos são os acórdãos que adotam tal entendimento, dos quais seleciono as ementas a seguir:

"Recurso: 160.002

Acórdão 108-09733

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Provido.

Recurso: 152.019

Acórdão 101-96515

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

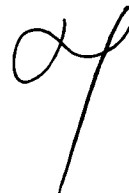
PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso voluntário negado.

Recurso: 156.000

Acórdão 101-96863

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.



O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

**PERC – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO
RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE VALORES.**

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Recurso Voluntário Provido.”

É nesta linha que decidiu o Acórdão nº 101-96.204, de onde extraio o excerto transcrito abaixo:

“Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.”

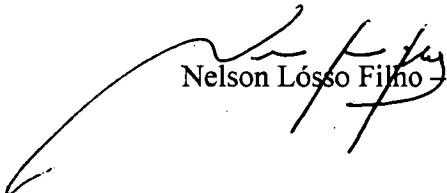
Portanto, resta claro que o momento para se verificar a regularidade fiscal do contribuinte é a data da opção pelo incentivo fiscal em fundos de investimentos, a entrega da declaração de rendimentos.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade local da Receita Federal do Brasil informasse a existência de débitos em nome da empresa na data da entrega da DIPJ.

A conclusão do Relatório produzido pelo autor da diligência, juntado aos autos às fls. 354/355, foi no sentido da impossibilidade de o Fisco determinar a existência de débitos em nome da contribuinte à época da entrega da DIPJ/1999: *"Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ"*.

Resta, conseqüentemente, a este julgador, na falta de elementos de prova em sentido contrário quanto à regularidade fiscal, admitir que a empresa exerça seu direito ao incentivo fiscal pretendido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.001970/2001-79

Recurso : 153.411

Acórdão : 1202-00.070

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.070**.

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional